



LEI MUNICIPAL Nº 5.167, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Cultura de Igarapé-Miri, e dá outras providências.

O Cidadão **Roberto Pina Oliveira**, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, é um mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, devendo ser diversificado e articulado ao Plano Municipal de Cultura e ao Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Igarapé-Miri:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri – COMCIM, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura, desporto e lazer, no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Pará.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Igarapé-Miri e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - VETADO.

IV - contribuições de mantenedores;

V - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



VIII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIV - saldos de exercícios anteriores; e

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT na forma estabelecida na Lei nº 5.023, de 04 de novembro de 2011, a qual regulamentou o Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri, no Plano Municipal de Cultura e no Sistema Municipal de Cultura, e apoiará projetos culturais permanentes e eventuais, por meio das seguintes modalidades:

I - São permanentes os projetos de políticas públicas culturais integrantes do Calendário Cultural Municipal, cuja aprovação se faz anualmente na instância do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri.

II - Os projetos eventuais decorrem de demandas ocasionalmente apresentadas pela sociedade civil em geral, pessoa física ou jurídica, mediante processo seletivo instaurado via editais públicos.

III - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

IV - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso IV do caput, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso IV, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 6º. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a



Município de Igarapé-Miri
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito
Procuradoria-Geral do Município



locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 8º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, previsto neste artigo, não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 9º. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC terá o caráter permanente e será constituída por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 5 (cinco) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º Os 5 (cinco) membros da Sociedade Civil serão escolhidos entre os Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, para ocupação das vagas nas Câmaras Setoriais do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, perdurará por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º Os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, são considerados atividades de relevante interesse público, sem qualquer tipo de remuneração como contrapartida pelos serviços realizados.

§ 5º Os integrantes da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC disporão de infraestrutura administrativa concedida pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, de modo a viabilizar os trabalhos de seleção dos projetos culturais, cujos autores demandem apoio do Fundo Municipal de Cultura.



Art. 11. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri – COMCIM, bem como a distribuição entre as Câmaras Setoriais estruturantes desse Conselho.

Art. 12. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - vinculação a uma das Câmaras Setoriais do COMCIM;

V - atendimento aos critérios para formulação de projetos culturais, conforme previstos na Resolução nº 03, de 20 de junho de 2020, do COMCIM; e

VI - capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO II DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 13. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 14. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 15. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida à fiscalização do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri - COMCIM.

Art. 16. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.



CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 17. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura de Igarapé-Miri – COMCIM.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 18. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 19. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Município de Igarapé-Miri deverá manter atualizada sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, mediante renovação periódica do termo de adesão voluntária já pactuado junto à União.

Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se todas as disposições contrárias ao previsto nesta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 12 de novembro de 2021.

ROBERTO PINA OLIVEIRA
Prefeito de Igarapé-Miri